



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 45/2024, que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Carga Tributária” e o “Dia D – Dia sem Imposto”.

Parecer 151/2024

I. Consulta

01. Refere-se à consulta ao Projeto de Lei 45/2024, de autoria parlamentar, que institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Carga Tributária” e o “Dia D – Dia sem Imposto”.

II. Considerações. Da Competência. Das Justificativas que Orientam o Projeto. Do Interesse Público

02. Nos termos que estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal, o interesse local é condição *sine qua non* para a deflagração de um projeto legislativo.

03. Conquanto, não haja uma enumeração constitucional taxativa do que venham a ser os denominados “assuntos de interesse local”, é oportuno mencionar que os assuntos afetos à esfera da competência do Município podem ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem predominância na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada.

04. Além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do *interesse* e da *finalidade* pública e, sobretudo, dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05.

Por seu turno, a justifica aduzida na proposta informa o seguinte:

A carga tributária é um tema de grande relevância e impacto na vida dos cidadãos e das empresas. No Brasil, ela atinge níveis expressivos, afetando diretamente o poder de compra das famílias, a competitividade das empresas e o desenvolvimento econômico do país como um todo. Diante desse contexto, é fundamental promover a conscientização da população sobre a importância e os impactos dos tributos. O presente projeto de lei propõe a instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre a Carga Tributária e o Dia sem Imposto no âmbito do município de Foz do Iguaçu. Essa iniciativa visa proporcionar à comunidade uma oportunidade de reflexão e debate sobre a estrutura tributária brasileira e seus reflexos na vida cotidiana. A Semana Municipal de Conscientização sobre a Carga Tributária será um período dedicado à realização de atividades educativas, palestras, seminários e campanhas de conscientização, envolvendo órgãos públicos, entidades da sociedade civil, empresas e instituições de ensino. O objetivo é informar os cidadãos sobre a composição dos tributos, os serviços públicos financiados por eles e a importância da participação ativa na gestão fiscal. Ao promover a conscientização sobre a carga tributária e estimular a reflexão sobre a necessidade de reformas no sistema fiscal, este projeto de lei contribui para o fortalecimento da cidadania, o aumento da transparência na gestão pública e o desenvolvimento de uma sociedade mais participativa e democrática.

06.

Da leitura da justificativa que orienta o projeto, se percebe que a proposta tem como objetivo difundir o esclarecimento acerca dos encargos fiscais existentes na estrutura tributária nacional, bem como uma reflexão sobre os serviços públicos e benefícios gerados à comunidade a partir da arrecadação dos tributos. Além disso, a proposta visa o fomento da transparência e de uma gestão participativa mais ativa.

07.

Por outro lado, em que pese a nobre preocupação do parlamentar, não podemos deixar de observar que a iniciativa acaba por criar novas atribuições e compromissos para a Administração Direta, tal como a obrigação de elucidar a população a respeito da competência tributária de cada ente federativo, o sistema de arrecadação e destinação dos valores arrecadados e o consequente impacto da arrecadação nos produtos.

08.

Também acrescentado dever de divulgação das políticas públicas e medidas que conscientizem e auxiliem o micro e pequeno empresários quanto ao planejamento tributário.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09. Daí dizer que o mérito do projeto revela uma *vicissitude formal e material*, ensejando uma *nullidade insanável*, em virtude de que viola preceitos de ordem pública, a exemplo do princípio da *separação dos poderes*, inserto no art. 2º da Constituição da República, assim como desrespeita a regra inserta no art. 61 da Constituição da República, que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para tratar de matérias afetas à organização e distribuições de atribuições a órgãos e pessoal da Administração Direta.

10. Oportunamente, entendemos relevante considerar e esclarecer que, segundo o ordenamento constitucional vigente, os atos do poder Executivo só carecem de anuência do Poder Legislativo nas hipóteses que a própria Constituição Federal enumera. Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, num juízo de *conveniência e oportunidade* para a Administração, realizar certas escolhas, dentro é claro das limitações constitucionais, não cabendo ao Poder Legislativo, investir-se de competências que não lhes são próprias para atribuir a si a função de avaliar a necessidade de certas escolhas, e os consequentes efeitos para a Administração, até porque, a intromissão na distribuição de tarefas executórias de outros órgãos administrativos redonda em inconstitucionalidade formal, consoante reiteradas manifestações que provêm do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Precedentes: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95 (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – POLICIAL MILITAR – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PROCESSO LEGISLATIVO – INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS.

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. 1.381. Origem Alagoas. Relator: Min. Dias Toffoli. Requerente: Governador do Estado de Alagoas. Requerido: Assembleia Legislativa. Acesso em 21/03/2017. <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1381&processo=1381>

11. Registre-se que os termos do projeto está a ofender às disposições do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, que por sua vez atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo estabelecer atribuições correlatas à área de atuação de cada secretaria, consoante redação a seguir:

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

...;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

12. Outrossim, cabe, ainda, enfatizar que à Câmara compete a edição de preceitos que norteiam a organização e o funcionamento da estrutura de governo municipal, ou seja, editar as normas *abstratas, gerais e obrigatórias*. Esta é a função específica do Poder Legislativo Municipal, bem diferente da função entregue ao Executivo consistente na prática de atos *concretos* de administração. Daí não se permitir que a Câmara passe a intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, mormente quando a matéria se insere entre o rol de competência entregue privativamente e exclusivamente àquele que detém o poder de gerenciamento, no caso específico o Chefe do Executivo, sob pena de interferência e ingerência de um poder sobre o outro e flagrante desrespeito aos preceitos do art. 2º da Constituição Federal, que descreve a independência funcional entre os três poderes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. Conclusão

13. Pelo exposto, uma vez constatado que o projeto interfere no âmbito da atuação privativamente reservado ao Poder Executivo, estabelecendo novos procedimentos/atribuições junto aos organismos/repartições que integram a Administração Direta, vide art.1º e incisos da proposta, entendemos que o *mérito* do projeto enseja violação a disposições de ordem pública, causando gritante ofensa ao princípio da *separação dos poderes*, inserto no art. 2º da Constituição da República, do mesmo modo que nega observância ao preceito enumerado no inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, razão porque o presente entendimento é pela constitucionalidade do projeto.

14. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos aos pares desta Casa Legislativa.